

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de julho de 2019

nº 1917 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS** Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Poder Legislativo Pág. 3 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Pág. 7 Mista, Consórcios e Fundos Administração Pública Municipal Pág. 14 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 39 >>Portarias Pág. 45 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Decisões Pág. 45 >>Concessão de Diárias Pág. 48 >>Avisos Pág. 48 >>Extratos Pág. 49 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

>>Pautas

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00411/19

PROCESSO: 0474/14 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia - Supostas Irregularidades na Execução do Protocolo de Intenções Relacionada a Instalação do Sistema de Videomonitoramento Policial do Município de Porto Velho JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53 RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF n. º 532.637.740-34

Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

Pág. 49

Pág. 62

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIOS: Sanção aplicada pelo Tribunal – multa - art. 55 – Quantitativo – Financeiro – Direto

EMENTA: DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO.

Deve ser aplicada multa, quando não cumprida determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia oferecida por Jesuíno Silva Boabaid, referente a irregularidades/ilegalidades na aquisição e instalação do sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação disposta no item VII, do Acórdão AC1-TC 00938/17, assim como do item 14, DM 0017/2019-GCJEPPM;

II – Aplicar multa a Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n.º 532.637.740-34, no valor de R\$ 1.620,00, valor correspondente a 2% de R\$ 81.000,00, com fundamento no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO, com a redação dada pela Portaria n.º 1.1162/2012, porque não cumpriu determinação deste Tribunal;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento da multa disposta acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento da multa aplicada, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da LC n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do RI-TCE/RO, e art. 3º, III, da LC n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no DEAD até a satisfação final do crédito;

V - Cientificar, por publicação no DOeTCE, o responsável, com fundamento no art. 22. IV. da LC n.º 154/1996. alterado LC n.º 749/2013. informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:

VI – Reiterar a determinação disposta no item VII, do Acórdão AC1-TC 00938/17, assim como do item 14, DM 0017/2019-GCJEPPM, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n.º 154/1996;

VII - Intimar, por ofício, o MPC; e

VIII - Sobrestar no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do cumprimento do disposto no item VI, acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 827/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.

295/2016/SUPEL

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0146/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrígues Máximo, objetivando o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 (prazo para instauração e conclusão de novo certame alterado pelo Acordão AC1-TC 01413/18), por meio do Ofício n. 12.389/2019/SESAU-ASTEC.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que, em atendimento à aludida determinação, fora instaurado novo procedimento licitatório (processo SEI n. 0036.189298/2019-07), regido pelo Edital de Pregão

Eletrônico n. 171/2019/SUPEL. Ademais, ressalta que o processo dessa licitação se encontra no setor de Gerência Administrativa da SESAU, para adequações do Termo de Referência (sugeridas pela Procuradoria Geral do Estado, Parecer n. 298/2019), e tão logo será encaminhado à Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando o prosseguimento do Pregão.

- 3. Diante disso, solicita a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, com o propósito de finalizar o Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, tempo este, segundo o referido Secretário de Estado da Saúde, necessário para possíveis análises de impugnações ao edital, recebimento e julgamento das habilitações e propostas, recursos e adjudicação.
- É o breve relato, passo a decidir.
- 5. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019, qual seja, a contratação de empresa na prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Policlínica Osvaldo Cruz - POC, por um período de 12 (doze) meses, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.
- 6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 em mais 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão.
- 7. Diante do exposto, DECIDO:
- I DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 794.623), concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 - 1ª Câmara (prazo para instauração e conclusão de novo procedimento licitatório alterado pelo Acordão AC1-TC 01413/18), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.
- II DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:
- 2.1 Publique esta Decisão;
- 2.2 Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 - 1ª Câmara, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO





Acórdão - AC2-TC 00410/19

PROCESSO: 02264/11- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, visando a identificar possíveis irregularidades em suprimento de fundos da Secretaria do Estado da

JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Saúde - SESAU RESPONSÁVEIS: Ademir Emanuel Moreira - (CPF n. 415.986.361-20) excoordenador geral da Secretaria do Estado da Saúde - SESAU Heráclio Rodrigues Serra Filho - (CPF n. 106.636.812-00) ex-gerente administrativo da Secretaria do Estado da Saúde - SESAÚ Iraci Dias Ferreira – (CPF n. 562.380.889-15) assessora, lotada na Secretaria do Estado da Saúde – SESAU ADVOGADOS: Carlos Henrique Teles de Negreiros. OAB/RO n. 3.185 Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho. OAB/RO 1.026 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPRIMENTO DE FUNDOS. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

- 1. A utilização de suprimento de fundos deve ser para pagamento de pequeno vulto. Não se presta ao pagamento de despesas já realizadas, tampouco para reforma de edifício.
- 2. O suprimento de fundos utilizado para finalidade diversa da autorizada caracteriza irregularidade formal grave, ensejando o julgamento irregular das contas dos responsáveis (Art. 7º da Lei Estadual n. 872/1999 e Art. 3º do Decreto n. 10.851/2003).
- 3. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar irregulares as contas dos senhores Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20), ex-coordenador geral da Secretaria do Estado da Saúde de Rondônia - SÉSAU, Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 562.380.889-15), ex-gerente administrativo da Secretaria do Estado de Rondônia da Saúde – SESAU e Iraci Dias Ferreira (CPF n. 562.380.889-15), assessora especial, à época, lotada na Secretaria do Estado de Saúde de Rondônia - SESAU, com fundamento no Art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c Art. 25, II do Regimento Interno, tendo em quando da utilização de suprimento de fundos para pagamento de despesas já realizadas, e que deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, em afronta ao Art. 7º da Lei Estadual n. 872/1999 e Art. 3º do Decreto n. 10.851/2003;
- II Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no Art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis Ademir Emanuel Moreira, Heráclio Rodrigues Serra Filho e Iraci Dias Ferreira nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste
- III Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- IV Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00351/18

PROCESSO: 01364/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13 - Exercício 2013

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68 RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72

Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31 Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00

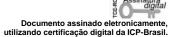
Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68

Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91

Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68

Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53





Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49 Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04 Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91 Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53 Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68 Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15 Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00 Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20 Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53 Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20 ADVOGADOS: Dániel de Araújo - OAB/RO n. º 4.101 Daniel Gado De Souza - OAB/RO n. º 4.155 Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. º 532 Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO n. º 1.940 Paulo Cézar de Araújo - OAB/RO n. º 3.182 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 21 de maio de 2018

EMENTA: AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E BOA-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. INDEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. As gratificações por serviços extraordinários e adicional por especialização contrariam os arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal. Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO.
- 2. A presunção de constitucionalidade por existência de lei cumulada com a boa-fé isenta de responsabilidade pelo pagamento e/ou recebimento de gratificações inconstitucionais.
- 3. A utilização, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens ou valores públicos, como as diárias, sem a devida prestação de contas, são ilegais, porque em conflito com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/1964, e resultam em irregularidades puníveis com imputação de débito e aplicação de multa.

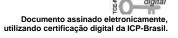
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomadas de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos exercícios 2005 a 2013, de responsabilidade dos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e Gilvan Soares Barata (exercício 2013), com fundamento no art. 16, III, "d", da Lei Complementar n. º 154/1996, c/c art. 25, III, do nosso Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:
- a) pagamento de gratificação de serviços extraordinários, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n. º 520/2011, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2016-PLENO) de responsabilidade do Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), v) Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e vi) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);
- b) pagamento de gratificação de adicional por especialização em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), de responsabilidade dos Srs. i) Moisés Ferreira dos Santos (exercício de 2012); e ii) Gilvan Soares Barata (exercício 2013); e
- c) indevida prestação de contas de diárias pagas a servidores municipais, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, de responsabilidade dos Srs.: i) Clewerson Silva Faria, ii) Dina Mara Prudêncio, iii) Djalma Moreira da Silva, iv) Elias Cruz dos Santos, v) Gamaliel Antônio da Silva, vi) Gilvan Soares Barata, vii) Luciana Pereira da Silva, viii) Mabelino Ferreira dos Santos, ix) Rosemary Aparecida Dartiba, x) Silvio Oliveira Santos, xi) Solange Modena de Almeida, xii) Solange Oliveira dos Santos e xiii) Valceni Doré Gonçalves.
- II Deixar de responsabilizar e não imputar débito aos Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), pelas irregularidades dispostas no item I, "a" e "b", acima, porque ocorridas com fundamento nas Leis Municipais n. ° 280/2006, 520/2011 e 654/2012 e anteriormente ao Parecer Prévio n. ° 005/2011-PLENO (Decisão n. ° 208/2012-PLENO);
- III Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de serviços extraordinários após 23 de





maio de 2012, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n. º 520/2011, e em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2016-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de abril de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 93.112,32	R\$ 96.433,21	R\$ 116.684,18
Clewerson Silva Faria	R\$ 52.077,83	R\$ 53.935,21	R\$ 65.216,60
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 41.034,49	R\$ 42.498,00	R\$ 51.422,58

IV – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e à Sra. Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização após 23 de maio de 2012, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
R\$ 1.020,60	R\$ 1.057,00	R\$ 1.278,97

V – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 7.931,52	R\$ 8.214,40	R\$ 9.939,42
Clewerson Silva Faria	R\$ 4.286,52	R\$ 4.439,40	R\$ 5.371,67
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 3.645,00	R\$ 3.775,00	R\$ 4.567,75

VI – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando-se, desde já, que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Gilvan Soares Barata (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 2.120,81	R\$ 2.196,45	R\$ 2.657,70
Clewerson Silva Faria	R\$ 1.100,21	R\$ 1.139,45	R\$ 1.378,73
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 1.020,60	R\$ 1.057,00	R\$ 1.278,97

VII – Imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros



Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 14.135,00	R\$ 14.639,13	R\$ 17.713,35
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 932,10	R\$ 1.127,84
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 372,84	R\$ 451,14
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 569,62	R\$ 689,24
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Silvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.330,25	R\$ 2.819,60
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.216,91	R\$ 1.472,46
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 414,27	R\$ 501,26
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79

VIII – Não imputar responsabilidade aos Srs. Adriana Cardoso dos Santos, Dina Mara Prudêncio e Elias Cruz dos Santos pelo recebimento de gratificações de serviços extraordinários porque recebidas de boa-fé e com fundamento nas Leis Municipais n. º 280/2006, 520/2011 e 654/2012;

IX – Aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, de R\$ 14.640,46, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

X – Aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal, de R\$ 7.447,33, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V, VI e VII com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XI – Aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, de R\$ 5.977,56, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, IV, V, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII – Deixar de aplicar multa aos senhores Gilvan Soares Barata, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 10% sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas;

XIII – Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores discriminados nos itens III a VII, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE das multas dispostas nos itens IX a XI, também acima;

XIV – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n. º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n. º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos;

XV – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou a quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de aplicar e/ou retire do ordenamento jurídico, o art. 58, IV, da Lei Municipal n. º 654/2012, porque ainda defere aos servidores municipais a gratificação por serviços extraordinários;

XVI – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que para que proponha demandas que entender necessárias diante das irregularidades apuradas, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão e posteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

XVII - Intimar, também por ofício, o Ministério Público de Contas; e

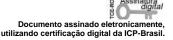
XVIII - Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara





Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/19

PROCESSO: 0918/2019 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO: Mauro Antônio Fabril de Oliveira - CPF n. 276.001.309-04 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Mauro Antônio Fabril de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos. em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Mauro Antônio Fabril de Oliveira, ocupante do cargo de analista judiciário/oficial de justiça, nível superior, padrão 11,cadastro n. 0021610, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da portaria de previdência n. 738/2018, de 17.05.2018, do ato concessório de aposentadoria n. 509, de 03.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 93, de 21.05.2018, posteriormente modificado pela retificação do ato concessório n. 160, de 15.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 033, de 19.02.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n°432/2008 (ID 748895);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social -RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

- V Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VII Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00391/19

PROCESSO n. 1240/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Marisa Farias Barbosa – CPF n. 203.208.842-87 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

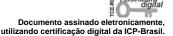
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marisa Farias Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora





Marisa Farias Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 003669-2, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 276, de 25.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55 de 26.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008(ID 758174);

- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VII Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/19

PROCESSO: 01316/2019 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES INTERESSADA: Claudenice Afonso de Andrade Filho - CPF n. 965.588.909-25 RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
- 2. O ingresso do servidor no cargo efetivo após a publicação da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.
- 3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Claudenice Afonso de Andrade Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Claudenice Afonso de Andrade Filho, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, cadastro n. 4532, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vale do Anari/RO, materializado por meio da portaria n. 008/2018, de 13.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2334, de 14.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal n. 554/2010, de 18 de outubro de 2010 (fls. 7/8, ID 762134);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e





VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/19

PROCESSO: 1382/2019 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Raimunda Ferreira Armondes - CPF n. 203.456.232-15 RESPONSÁVEL: Universa Lagos RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Raimunda Ferreira Armondes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos. em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Raimunda Ferreira Armondes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços fiscais, classe especial, referência C, matrícula n. 300007325, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 662, de 11.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2016, com fundamento no

artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n°432/2008 (ID 763360);

- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social -RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00394/19

PROCESSO N. 01541/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Arlinda Laura Tissi Russo – CPF n. 546.943.107.04 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva





GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arguivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Arlinda Laura Tissi Russo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Arlinda Laura Tissi Russo, cargo de Técnico judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro n. 203081-0, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 280, de 25.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55 de 25.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768785);
- II Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO:
- VI Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/19

PROCESSO N. 1542/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Luzia Serafim de Oliveira – CPF n. 251.220.962-87 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Luzia Serafim de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Luzia Serafim de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 003688-9, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de



Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 289, de 26.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57 de 28.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008(ID 768793);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00396/19

PROCESSO: 01665/19 –TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON INTERESSADA: Rita Gonçalves dos Santos – CPF n. 198.008.432-72 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante, aos que ingressaram no serviço público até a data da publicação desta emenda, aposentadoria com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rita Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rita Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300027828, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.486, de 19.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 772482);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social -RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5°, §1°, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n° 50/2017;





VII - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00408/19

PROCESSO: 03236/18 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Inês Piteci Siconi – CPF n. 351.091.572-00 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
- 2. O ingresso no cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante como base de cálculo dos proventos a última remuneração e paridade.
- Exame sumário. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão.
 Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Inês Piteci Siconi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Inês Piteci Siconi, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, nível 3, referência 12, matrícula n. 300018591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 609, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 668820);
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social -RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VIII Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator



(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00409/19

PROCESSO N. 03970/2018 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria especial – Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI INTERESSADO: Pedro Carvalho dos Santos – CPF n. 132.327.205-44 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS E SEM PARIDADE.

- 1. A competência para expedir mandado de injunção em matéria de aposentadoria especial (art. 40, §4º, da CF/88) é do Supremo Tribunal Federal (tese 727 do STF);
- 2. A concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal/88, dada a omissão legislativa federal, necessita de mandado de injunção, aplicandose a Súmula Vinculante 33 até a edição de lei complementar federal específica.
- Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor João Bosco da Silva e Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor João Bosco da Silva e Souza, ocupante do cargo de eletricista alta e baixa tensão, grupo ocupacional profissional prático, referência V, cadastro n. 4817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 013/RP/2018, de 10.08.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2270, de 13.08.2018 (fls. 4/5, ID 700059), posteriormente modificado pela retificação da Portaria n. 013/RP/2019, de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2443, de 23 de abril de 2019, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 57, §1°, da Lei Federal n. 8.213/91, em cumprimento a sentença judicial do 1º Juizado Especial da Fazendo Pública de Rolim de Moura -Processo n. 7000092-15.2015.8.22.0010 (fls. 3/4, ID 759773);

- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que oriente a administração pública municipal sobre a necessidade de haver mandado de injunção proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a concessão de aposentadoria fundamentada no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a teor da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 797.905 do STF:
- IV Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- V Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao ROLIM PREVI informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00407/19

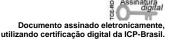
PROCESSO: 02129/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Simone Mascarenhas da Silva Souza – CPF n.
110.884.138-46
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica





EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

- A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
- 2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante a base de cálculo dos proventos a última remuneração e paridade.
- Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Simone Mascarenhas da Silva Souza, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos. em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Simone Mascarenhas da Silva Souza, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 629, de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 622930);

- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO:
- IV Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VI Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00406/19

PROCESSO: 01963/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADA: Edneia Teixeira da Silva Soares
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

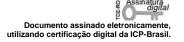
SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.532, de 8.9.2015, (fl.41/55, ID783045) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01963/19	Ednéia Teixeira da Silva Soares	605.809.762-20	Médica	9.5.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00404/19

PROCESSO: 01960/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes INTERESSADAS: Jovanio Silva dos Santos e outros. RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

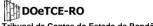
SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

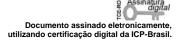
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do estado n. 1.615, de 7.2.16, (fl.52/84, ID783038) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01960/19	Jovanio Silva dos Santos	309.240.571-49	Médico	16.5.19
	Salomon Mercado Capareare	526.222.072-04	Médico	16.5.19
	Marinalva Gomes Pereira	713.318.402-87	Técnico em Enfermagem	16.5.19
	Marciana Costa de Castro	009.575.072-08	Técnico em Enfermagem	16.5.19

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/19

PROCESSO: 01846/19 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2018

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi

INTERESSADA: Matilde Moreira Cardozo

RESPONSÁVEL: Fábio Gonçalves Luz – Presidente RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

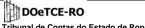
SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

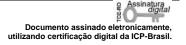
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão de servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabixi em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial do estado n. 2.303, de 28.9.2019 (fls. 8/16, ID779367) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01846/19	Matilde Moreira Cardozo	006.913.572-00	Procuradora Jurídica	09.04.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Cabixi, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Cabixi, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00403/19

PROCESSO: 01957/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi INTERESSADA: Nilciany Taynara Vitalino de Souza RESPONSÁVEL: Fábio Gonçalves Luz – Vereador Presidente RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

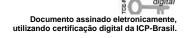
EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura de Cabixi em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial do estado n. 2.303, de 28.9.2018, (fl.8/16, ID783031) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01957/19	Nilciany Taynara Vitalino de Souza	011.250.742-56	Contadora	1º.2.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Cabixi, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Cabixi, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1154/2019

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza (CPF nº 479.010.042-15) – Presidente da Câmara

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0203/2019-GCPCN

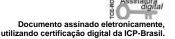
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Saulo Siqueira de Souza – Presidente da Câmara.

O Corpo Técnico (ID 792904), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) " Determinar ao Presidente e a Diretora de Contabilidade ou quem vier a substitui-los ou suceder na função, que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalva e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 6.2.1 do Relatório de Auditoria, às págs. 18 e 19 do ID 756460" e (ii) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO". Por fim, considerou que a "gestão fiscal da Câmara, no exercício de 2018, atendeu os limites estabelecidos na constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02693/18".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 266/2019-GPEPSO (ID 794178), registrou que "às impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno no Relatório Técnico de Auditoria [ID 756460], embora justifiquem a aposição de ressalvas, acredito que não possuem gravidade bastante para justificar a alteração da classe da vertente prestação de contas e seu julgamento como regular com ressalvas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Controle Interno da Câmara do Município de Cerejeiras. Por fim, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "seja dada quitação ao gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras e que se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas".





terca-feira. 30 de julho de 2019

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: (i) "Determinar ao Presidente e a Diretora de Contabilidade ou quem vier a substitui-los ou suceder na função, que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalva e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 6.2.1 do Relatório de Auditoria, às págs. 18 e 19 do ID 756460" e (ii) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5°, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Saulo Siqueira de Souza, bem como opinou que "se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso'.

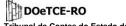
Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

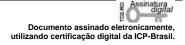
- I Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Saulo Siqueira de Souza Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras (CPF: 479.010.042-15), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;
- II Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;
- III Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Diretor do Departamento de Contabilidade que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;
- IV Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Diretor do Departamento de Contabilidade ou quem vier a substitui-los ou suceder na função, que adotem medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalva e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 6.2.1 do Relatório de Auditoria, às págs. 18 e 19 do ID 756460;
- V Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VI Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Diretor do Departamento de Contabilidade, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se aos primeiros cópia do relatório de controle interno (ID 756460);

VII - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Matrícula 467





Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2083/19-TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO: Representação com Pedido de Tutela de Urgência de possíveis irregularidades referente ao Edital da Tomada de Preços nº 05/2019, Processo

Administrativo nº 802/2019 - Município de Colorado do Oeste.

REPRESENTANTE: Nika Serviços de Engenharia e Construções Civis Eireli - ME - CNPJ nº 26.675.312/0001-99

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira - Prefeito (CPF nº 223.051.223-49)

Almiro Dias da Silva - Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo (CPF nº 241.967.972-53)

Francisca Aparecida Pinheiro da Silva – Presidente da CPL (CPF nº 281.820.492-53)

HBJ Monteiro Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ nº 23.084.435/0001-67

ADVOGADO: Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 276

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0201/2019-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO.

Cuidam os autos de "Representação" (ID=774267) formulada pela sociedade empresária NIKA Serviços de Engenharia e Construções Civis Eireli – ME – CNPJ nº 26.675.312/0001-99, a qual noticia, como possível irregularidade, a sua desclassificação na licitação referente à Tomada de Preços Nº 05/2019, do processo administrativo nº 802/2019, em virtude de ter apresentado "planilha divergente daquela original fornecida à Prefeitura" quando da apresentação da proposta de preços.

Segundo a delação, não deve prevalecer a deliberação da Administração no sentido da desclassificação da Representante, porquanto protocolou (em 17/7/19) recurso "demonstrando que a suposta falha apontada pelo engenheiro do município não considerava a posição consolidada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em que, ainda que se encontre divergência nos dados trazidos, deve-se oportunizar e diligenciar, oportunizando a apresentação das devidas correções".

Acrescenta que a "Comissão Permanente de Licitação pode e deve reconsiderar a decisão com o reconhecimento e homologação da empresa ora Representante como vendedora do certame", ainda mais quando o valor de sua proposta se revelou 17% (dezessete por cento) mais vantajoso para a Administração do que o apresentado pela licitante declarada vencedora.

A exordial propugnou pela concessão de tutela antecipatória inibitória, a fim de determinar ao "Prefeito Municipal do Município de Colorado do Oeste, Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, o Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, Senhor ALMIRO DIAS DA SILVA e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, o processo licitatório regido pelo Edital de Licitação da Tomada de Preços nº. 05/2019, processado nos Autos Administrativo nº. 802/2019, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte".

Aportando a documentação neste Gabinete, antes de decidir o pedido de tutela antecipatória, pela DM 0176/2019-GCPCN determinei a oitiva prévia do Prefeito, do Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Colorado do Oeste, da Presidente da CPL e da empresa HBJ Monteiro Serviços de Engenharia Eireli (ID=789391).

Devidamente notificados, os responsáveis (ID=793722) e a empresa (ID=792054), apresentaram razões de justificativa e, ato contínuo, retornaram os autos conclusos, neste momento, somente para análise da tutela antecipatória inibitória.

É o relatório. Decido.

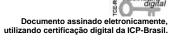
Em análise perfunctória, entendo que, aparentemente, as alegações da representante não possuem verossimilhança. Explico.

Conforme exposto no relatório, a representante narrou que foi desclassificada em razão de ter apresentado "planilha divergente daquela original fornecida à Prefeitura".

Em consulta à Ata n. 01 (ID=789284, Pag. 20), consta que a proposta da representante "esta em desacordo com o cronograma disponibilizado no edital e a somatória do valor esta inferior ao valor apresentado na proposta", sendo os autos encaminhados ao setor de Engenharia do Município para apreciação.

Em análise, o setor de Engenharia chegou à seguinte conclusão:





Quanto a Empresa Nika, o item da planilha 2.9,4, diverge da planilha original do Município, contrariando o Edital.

Quanto ao cronograma, ficou constatado que, todos os itens do mesmo não forem distribuídos no total de 100%.

Saliento o valor do custo acumulado que ficou abaixo do valor da planilha.

Cronograma valor 353950,19.

Planitha valor 470.793,66.

Diante do exposto sugerimos que a proposta seja desclassificada.

Ao tomar conhecimento do parecer, a representante apresentou recurso administrativo, requerendo "diligências para o saneamento de eventual falha", e "O acolhimento da planilha apresentada corrigida e a juntada neste feito" (ID=789284 – Pag. 22/25).

Com efeito, o recurso foi admitido e, sendo analisada a nova planilha, o setor de Engenharia do Município apontou novamente erro, "inclusive com substituição de itens", conforme descrito pela Assessoria Jurídica do Município (ID=789284 – Pag. 26).

O Parecer concluiu da seguinte forma (ID=789284 - Pag. 27):

Em uma segunda analise do referido processo, especificamente a documentação recursal da Empresa NIKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, mas precisamente a sua planilha orçamentária, constatou se que no item de serviços 2.9.4 da planilha original aprovada em que diz," Pettoril em mármore branco, largura de 16cm, assentado com argamassa traço 1:4 (cimento e arela media), preparo manual da argamassa" o licitante em tela modificou os dizeres de sua planilha apresentando uma descrição de outro serviço tais como "Aplicação manual de pintura com tinta látex Acritica em paredes duas demãos Al 06/2014, alterando ainda o código do sinapi de 84088, para 88489 que representa outra faixa de serviços, que de fornecimento e assentamento de mármore, passa a ser aplicação manual de pintura, ferindo assim o projeto basico, bem como, seus anexos edital e (planilha orçamentária).

Como podemos notar, ao proceder à esta segunda análise, o setor de Engenharia concluiu que houve modificação do objeto descrito na planilha original, pois foi substituído o "fornecimento e assentamento de mármore" por uma "aplicação manual de pintura, ferindo assim o projeto básico, bem como, seus anexos edital e (planilha orçamentária", sugerindo, novamente, a desclassificação da representante.

Não obstante, a representante apresentou um segundo recurso administrativo (ID=789284, Pag. 34/37) requerendo, novamente, "diligências para o saneamento de eventual falha" e "O reexame da planilha apresentada corrigida".

Este segundo recurso não foi recebido por ser intempestivo, conforme Parecer de Recurso ID=789284 - Pag. 38.

Aparentemente, conforme podemos notar, a representante foi desclassificada por apresentar item da planilha divergente do exigido pelo edital e, após recorrer, afirmando ter corrigido a falha, constatou-se, novamente, que a representante substituiu item da planilha exigida pelo edital. Nesse sentido também foram as informações prestadas pelos responsáveis. Transcrevo:

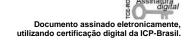
Não obstante tais erros mencionados (oque pode ser confirmado pelo simples analise planilhar), o representante também incorreu em erro quando da descrição da composição de custo e composição unitária do item não correspondendo ao serviço de fato licitado no certame em questão.

Veja que na planilha fornecida pelo município, à descrição do item que fora objeto de desclassificação (2.9.4), versa quanto "esquadrias". O representante incorreu em erro por duas ocasiões inserido no item em questão serviço de "pintura com tinta".

Veja que a representante incorreu em erro que afronta o edital do certame o que baseou sua desclassificação.



www.tce.ro.gov.br



A manifestação da empresa vencedora do certame é no mesmo sentido. Transcrevo:

Reiteramos que a empresa NIKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI – ME, teve oportunidade de correção de sua planilha, todavia, a empresa reincidiu na falha, tendo corrigindo apenas o tocante ao cronograma, mantendo inalterado o erro do item 2.9.4 apontado anteriormente pela equipe técnica do setor de engenharia da prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Ou seja, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza, a CPL recebeu o recurso da reclamante, bem como as novas planilhas, todavia, após análise para avaliar a correção, realizada pela equipe técnica, foi verificado que, o Licitante continuou a não atender a contento os parâmetros fixados em edital, outra não podia ser a consequência administrativa imposta ao participante de desclassificação, pois de forma consciente reiterou em erro.

Ora, pelo que podemos perceber, ao que tudo indica, foi dada oportunidade para a representante proceder à correção da planilha, no entanto, assim não o fez ou, se o fez, foi em desconformidade com o edital.

Dessa forma, reforço o entendimento já exposto na DM0176/2019-GCPCN pela aparente ausência de verossimilhança nas alegações da representante.

Ante o exposto, em sede de cognição não exauriente e, para preservar o interesse público, indefiro o pedido de Tutela Inibitória nos termos do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio de ofício.

Em seguida o processo deve ser encaminhado à SGCE para ser instruído.

É como decido.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1972/19-TCE-RO CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00284/19-

2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3080/18

JURISDICIÓNADO: Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste RECORRENTE: Joveci Bevenuto Souza – CPF 325.287.791-00 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

- 1 O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
- 2 Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

 $3-\mbox{Nos}$ termos do artigo 4^{o} da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, poder o relator decidir monocraticamente.

DM-0144/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame impetrado por Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00284/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3080/18 (Processo Originário), que lhe aplicou multa, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00, os Senhores Joveci Bevenuto Souza (Presidente da Câmara Municipal de espigão do Oeste) e Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de



Transparência), pela omissão de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, abaixo transcritas:

[Omissis]

- 2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, ilegitimidade passiva por ter estado à frente do Poder Legislativo por cerca de 70 (setenta) dias, motivo pelo qual a multa não lhe deveria ser imposta.
- 3. Reivindicou in litteris:

ANTE AO EXPOSTO, requer o acolhimento das razões apresentadas, reconhecendo:

- a) A total ilegitimidade do requerido vez que não tinha qualquer responsabilidade no exercício 2018 a frente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de fiscalizar muito menos obrigar o controlador interno e responsável pelo portal a cumprir a lei de transparência e legislação correlata.
- b) Caso não seja o entendimento desta corte, requer em obediência ao principio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, excluindo o requerido deste feito, por inexistir em todo processo qualquer cominação constatada, diante da ausência de nexo causal nos atos praticados relacionados aos fatos corroborados da ausência de . informações juntos à portal transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste RO (SIC)

É o necessário escorco.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

- 4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.
- 5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE), in litteris:
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- 6. O Pedido de Reexame, portanto, é cabível em processos de Fiscalização de Atos e Contratos.
- 7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, o que se precede, obviamente, o juízo de seu mérito.
- 8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.
- 9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC2-TC 00284/19-2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1869 de 17.5.2019 (certidão ID 766788 do Processo n. 3080/18), considerando-se como data

de publicação o dia 20.5.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

- 10. Assim, o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 12.6.2019, sob o n. 4831/19 (ID 780188), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 784506) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.
- 11. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.
- 12. Assim, em juízo monocrático, não conheço do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, conforme autoriza o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.
- 13. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:
- I PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.
- II DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- III DETERMINAR à Assistência de Gabinete que publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Em Substituição Regimental

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1973/19-TCE-RO CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00284/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3080/18 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste

RECORRENTE : Sérgio de Carvalho – CPF 277.005.422-87 Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.





- 2 Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.
- 3 Nos termos do artigo $4^{\rm o}$ da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

DM-0145/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame impetrado por Sérgio de Carvalho, CPF 277.005.422-87, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00284/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3080/18 (Processo Originário), que lhe aplicou multa, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00, os Senhores Joveci Bevenuto Souza (Presidente da Câmara Municipal de espigão do Oeste) e Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência), pela omissão de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, abaixo transcritas:

[Omissis]

- 2. O recorrente, em suas razões, alegou que foram sanados os vícios apontados na DM 0290/2018-GCPCN, sendo que o prazo não foi atendido pois outros problemas estariam sendo resolvidos concomitantemente, bem como requereu o parcelamento da multa.
- 3. Reivindicou in litteris:

Sendo que todos os pontos apontados pela DM 290/18/GCPCN, com suporte ao processo Nº Nº3080/2018/TCERO, foram sanados e o portal transparência como demostrados nos print de telhas anexados a este oficio. Com relação à aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento dos prazos para a regularização do portal cabe ressaltar que no período em questão estávamos envolvidos na prestação de contas que este ano passou a ser eletrônica não mais por meio físico, também surgiu outro problemas após envio das mesmas com prazos curtos para a regularização. Causou certa estranheza quanto ao valor que apesar de ser solidário com presidente na aplicação de represálias por parte da corte penso eu, caberia um pouco de bom senso olhando o ranking de transparência corte de contas que tem a prerrogativa de fiscalizar os portais esta em 3º lugar, o ato praticado aqui não teve dolo, vantagens pessoais ou causou dano ao erário. Solicito dentro da razoabilidade uma revisão da decisão. No mais, caso não seja possível solicito fundamentado ao manual de decisões item 4.3, artigo 4º o parcelamento do débito, pois o pagamento em cota única comprometeria quase 50% do meu vencimento, diante do fato requeiro parcelamento em (03) três vezes. (SIC)

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

- 5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE), in litteris:
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- 6. O Pedido de Reexame, portanto, é cabível em processos de Fiscalização de Atos e Contratos.
- 7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, o que se precede, obviamente, o juízo de seu mérito.
- 8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.
- 9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC2-TC 00284/19-2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1869 de 17.5.2019 (certidão ID 766788 do Processo n. 3080/18), considerando-se como data de publicação o dia 20.5.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
- 10. Assim, o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 12.6.2019, sob o n. 4832/19 (ID 780187), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 784504) e, por se tratar de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.
- 11. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.
- 12. Assim, em juízo monocrático, não conheço do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, conforme autoriza o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.
- 13. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:
- I PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Sérgio de Carvalho, CPF 277.005.422-87, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.
- II DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- III DETERMINAR à Assistência de Gabinete que publique esta Decisão.
- IV ENCAMINHAR os autos à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, a fim de que analise o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.





terça-feira, 30 de julho de 2019

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Em Substituição Regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00401/19

PROCESSO: 01864/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru INTERESSADO: Luiz Henrique Alves Nunes RESPONSÁVEL: Paulo Montenegro de Souza- Secretário Municipal de Administração RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial do estado n. 1.181, de 17/04/2014, (ID779973) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01864/19	Luiz Henrique Alves Nunes	000.484.722-98	Fiscal Ambiental	09.05.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Jaru, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

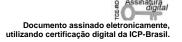
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01059/19 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS INTERESSADO (A): Deusdete Antônio Alves - CPF nº 031.123.141-15 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0047/2019-GABFJFS0000/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Retificação do ato concessório e da planilha de proventos. 3. Encaminhamento dos documentos retificados, bem como de ficha financeira atualizada. 4. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade , com proventos proporcionais, do senhor Deusdete Antônio Alves, CPF nº 031.123.141-15, no cargo de Médico Cirurgião, matrícula nº 11628, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saude - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de 20 de julho de 2005.

- 2. O Corpo técnico apontou impropriedade na fixação dos proventos, pois não estão adequados ao percentual equivalente ao tempo laborado. Desse modo, pugnou pela retificação da planilha de proventos, assim como o encaminhamento de ficha financeira atualizada.
- 3. Constatou, também, que não foram citados os incisos I, II e III do artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, razão pela retificação do ato concessório. Ao final destacou que adotada as providências necessárias o ato estará apto a registro.
- 4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0215/2019 -GPEPSO, convergiu com a unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências em relação a retificação do ato concessório e da planilha de proventos, bem como o encaminhamento dos documentos já retificados. Salientou que ultimadas as providências para o saneamento do feito o ato estará legal e apto a registro.
- 5. É o relatório.
- 6. Fundamento e Decido.
- 7. Analisando os autos, constatou-se irregularidades que impedem o registro do ato, visto que o órgão concedente deixou de contabilizar 260 (duzentos e sessenta) dias de tempo laborado pelo servidor, sendo que tal divergência decorre de erro no somatório dos tempos A+B na certidão de tempo de serviço/contribuição .
- 8. Conforme os cálculos realizados por meio do programa SICAP WEB, observa-se que o servidor reuniu 7.104 dias de serviço, o que corresponde a 19 anos, 05 meses e 19 dias, o que diverge dos 6.821 apurados pelo órgão previdenciário, refletindo um decréscimo nos proventos do beneficiário.

- 9. No tocante ao cálculo dos proventos, percebe-se que foram fixados de forma inadequada no percentual de 53,393%, quando o correto é 55,42% do total de 7.104 dias laborados pelo interessado, calculados de acordo com a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade.
- 10. Em decorrência da divergência de informações nos documentos referentes aos proventos, é necessário que o jurisdicionado apresente esclarecimentos em relação ao contracheque da última remuneração que totaliza o valor de R\$ 10.989,16 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), a planilha de proventos que fixa o valor de R\$ 5.460,43 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) e o contracheque da inatividade que demonstra o pagamento do benefício no importe de R\$ 5.474,63 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Assim, deve-se encaminhar a esta Corte de Contas justificativa acerca da proporcionalidade dos proventos.
- 11. Como bem verificado pela Unidade Técnica e o MPC, não foi citado os incisos I, II e III do artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.
- 12. Logo, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório e da planilha de proventos para que fique adequada a fundamentação legal do ato concessório, demonstrando que os proventos estão sendo pagos no percentual de 55,42% do tempo laborado pelo servidor, bem como remeta nova planilha de proventos, com o memorial de cálculo demonstrando o correto cálculo dos proventos.
- 13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná FPS, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:
- a) retifique o ato concessório constante na Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, para que passe a constar o total de 7.104/12.775, equivalente ao percentual de 55,42%, bem como faça constar os incisos I, II e III do artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;
- b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro;
- c) remeta nova planilha, contendo memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 52,42%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, bem como envie ficha financeira atualizada;
- d) apresente esclarecimentos quanto as divergências encontradas nos proventos, conforme detalhado no item 10 desta Decisão Monocrática.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto





Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1081/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Relatório referente à situação dos serviços da área da saúde

no Hospital Municipal de Machadinho D'Oeste.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

: Chefe do Poder Executivo

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0143/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ENCAMINHA RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO REFERENTE A SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ÁREA DA SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. ARQUIVAR OS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART 6 º, I E II, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SELETIVIDADE, CELERIDADE PROCESSUAL E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESTA CORTE DE CONTAS NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL PARA PERQUIRIR IRREGULARIDADES COM BAIXO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE.

- Ofício n. 362/GABINETE/2018 encaminha Relatório de Diagnóstico referente a situação dos serviços da área da Saúde do Hospital Municipal de Machadinho D'Oeste.
- 2. Arquivamento sem resolução de mérito.

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, subscrito pelo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, objeto da documentação (protocolo n. 1244/2018/TCE-RO), que encaminha os Relatórios de Gestão de Saúde, de Janeiro a Setembro de 2018, bem como requerimento de providências a ser desencadeada por este Tribunal de Contas junto ao Governo do Estado de Rondônia em relação aos atendimentos de média e alta complexidade.

- 2. A documentação foi remetida à análise do Corpo Técnico (ID n. 714074), e manifestou nos seguintes termos:
- 4. CONCLUSÃO
- 33. Diante de tudo o que foi exposto, o Corpo Técnico vem propor a esta relatoria que seja arquivada a presente documentação, sem resolução do mérito, sobretudo em face da inexistência do interesse de agir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 34. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator que seja conhecida a comunicação subscrita pelo Senhor Eliomar Patrício, Prefeito Municipal de Machadinho d'Oeste, sugerindo-se que, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução nº 210/2016/TCE RO, seja promovido o arquivamento dessa documentação, sem análise do mérito, na forma do disposto no art. 29 do Regimento Interno do TCE/RO.
- 35. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.
- Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1081/2019-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares

Victoria (ID n. 792437) convergiu com o Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam extintos os presentes autos, sem análise de mérito, porquanto não verificados os critérios de materialidade, risco e relevância para movimentar a máquina administrativa na análise da Documentação de n. 12447/18, com fundamento na necessidade de seletividade da atuação do Tribunal de Contas, pautado nos princípios da economicidade e da eficiência, conforme justificativa precedente e manifestação técnica.

- 4. Como se lê nos autos, o Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, solicitou intervenção desta Corte de Contas em face do Governo do Estado para adoção de medidas auxiliares para a continuidade da prestação de atividades de média e alta complexidade em saúde, atualmente prestadas pelo Município.
- 5. Em que pese a relevância da argumentação trazida à Corte de Contas pelo jurisdicionado, assiste razão à Unidade Técnica que justifica ser inviável analisar, a partir dos documentos encaminhados, se o Município está arcando com despesas em ações além de sua competência ou se há falha do Estado. Nesse sentido, destaca-se excerto do relatório:
- "(...) 27. Além disso, não tem o Corpo Técnico, a partir da análise ao referido relatório, as mínimas condições de mensurar e avaliar quanto e como aquela administração vem gerindo os recursos transferidos pela União e pelo Estado de Rondônia para adentrar no mérito deste feito. Aliás, por ser muito superficial e genérico, o relatório nem sequer específica os custos a maior que o ente municipal teve para cobrir as demandas que segundo a administração seriam atribuídas ao Governo Estadual, não havendo também o que se falar em obrigação do Estado em promover o ressarcimento desses valores ou da obrigação de transferir além daquilo que está previsto."
- 6. Ocorre que a adoção de medidas administrativas gerenciais que visem a buscar maior eficiência, eficácia e efetividade na área da saúde ultrapassa a competência dessa Corte de Contas, na medida em que são os entes federativos que devem buscar as soluções financeiras e operacionais para fins de melhorar todo o sistema público de saúde.
- 7. Esta Corte de Contas examina precipuamente o cumprimento dos recursos públicos aplicados em saúde, tanto no âmbito do Governo Estadual como nos Governos Municipais quando da análise de Prestação de Contas anual. O chefe do Poder Executivo Municipal não indicou razão concreta relevante a demonstrar irregularidades ou omissão constitucional ou infraconstitucional por parte do Estado de Rondonia no Município a merecer a atuação do Tribunal, não existindo, pois, o interesse de agir, aliado à inexistência de risco, relevância e materialidade para a apuração dos fatos relatados, a teor da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.
- 8. Assim, ante a ausência de evidências de irregularidades ou indícios de dano ao erário ou impacto social relevante, entendo que a presente documentação deve ser arquivada sem análise do mérito, nos termos do que já adotado em Decisões Monocráticas pretéritas quando as demandas são de pouca relevância ou materialidade:

DM-GCBAA-TC 0011/2019

[...]

- 7. Pelas razões expostas, DECIDO:
- I ARQUIVAR, sem análise do mérito a Documentação protocolada sob o n. 10120/18/TCE–RO, oriunda do Município de Vale do Anari, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 50, § 1º, 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/96, com base nos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução processual para perquirir irregularidades com baixo risco, relevância e materialidade.





- II DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta Decisão.
- III DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. IV -DAR CONHECIMENTO, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, a qual servirá como Mandado.
- 9. Pelas razões expostas, DECIDO:
- I ARQUIVAR os autos, sem análise de mérito, na esteira do entendimento da unidade técnica e do parecer do MPC, sobretudo pelos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução processual para perquirir irregularidades com baixo risco, relevância e materialidade, nos termos dos art. 6º, I e II, da Resolução 291/2019/TCE-RO

- II DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta Decisão.
- III DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- IV DAR CONHECIMENTO, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, a qual servirá como Mandado.

Porto Velho-RO (RO), 26 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Em substituição regimental

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00400/19

PROCESSO: 01861/19 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADA: Luana Ferraciolli Xavier

RESPONSÁVEL: Wilson Laurenti – Prefeito Municipal RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do estado n. 1.402, de 3.3.15 (fl.8/31, 1D777958), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01861/19	Luana Ferraciolli Xavier	012.733.832- 22	Médica Veterinária	13.05.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;





III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2065/2019 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVÉIS: Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15 – Prefeito

Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF nº 002.770.682-66 – Controlador

Cleto Apolinário da Cruz - CPF nº 708.988.129-68 - Responsável pelo Portal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0046/2019-GABFJFS0000/2019-GABFJFS

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR № 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA № 52/2017/TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Versa o presente feito sobre a Auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Parecis, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em sua análise preliminar, a Unidade Instrutiva apresentou relatório com conclusão e proposta de encaminhamento nos termos a seguir:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15 – Prefeito do Município de Parecis/RO; Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF 002.770.682-66 – Controlador Interna do Município de Parecis/RO e Cleto Apolinário da Cruz – CPF nº 708.988.129-68 – Responsável pelo Portal Transparência, por:

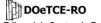
4.1. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V, VII e VIII da IN 52/2017/TCE-RO por não ter: (Item 3.3, subitem 3.3.1 deste Relatório e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

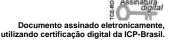
Disponibilizado Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhando ao TCE-RO, com respectivos anexos;

4.2. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II e IV da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes:

4.3. Infringência art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II e IV da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;





Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Parecis apresentou o índice de transparência de 94,89% o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsórias, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- 5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório. Na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.3 do presente relatório Técnico;
- 5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Parecis adote providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal as às exigências de normas de transparência

Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018;

- Pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 e atos de julgamentos das contas de 2013 a 2017 expedidos pelo poder legislativo;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal atualizados;
- 5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Parecis que disponibilize em seu Portal de Transparência:

Registro das competências;

Estrutura Organizacional (organograma);

Planejamento Estratégico;

Versão consolidada dos atos normativos;

Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

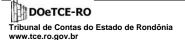
Divulga Carta de serviço ao Usuário;

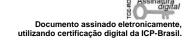
Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

- 4. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parecis, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
- 5. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição da unidade técnica para o fim de:
- I Notificar, via Ofício, o Prefeito Municipal de Parecis, o senhor Luiz Amaral de Brito, o senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues Controlador Interno do Município de Parecis e o senhor Cleto Apolinário da Cruz Responsável pelo Portal Transparência, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com essa Decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 793479, para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.3 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3°, § 2°, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO:
- II Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Parecis, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:
- a) Registro das competências;





- b) Estrutura organizacional (organograma);
- c) Planejamento estratégico;
- d) Versão consolidada dos atos normativos;
- e) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via de meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros?
- f) Divulga Carta de Serviços ao Usuário;
- g) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- III Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 94,89%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 793479;
- IV Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal Transparência;
- V Após a manifestação do Corpo Técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00398/19

PROCESSO: 01858/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: leide Carlas Cardoso e outros
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

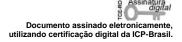
O ato de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:





I – Considerar legais o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do estado n.1780, de 31.8.16 (fl7, ID779945) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01858/19	leide Carlas Cardoso	731.149.012-04	Professora	10/04/2019
01858/19	Daiane dos Reis Matos	015.547.482-08	Professora	09/04/2019
01858/19	Maria Gorete de Souza	497.675.422-71	Professora	04/04/2019
01858/19	Elida Patricia Nunes da Silva	947.216.962-75	Professora	25/04/2019
01858/19	Ricardo Miler da Silva Monte	849.803.112-53	Professor	15/04/2019
01858/19	Marcio Rodrigues Fagundes	698.140.072-34	Professor	26/04/2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/19

PROCESSO: 01961/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno INTERESSADAS: Tatiane de Almeida Pereira e outros RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

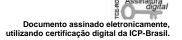
EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão das servidoras públicas que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do estado n. 1.780, de 31.8.2016, (ID783041) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01961/19	Tatiane de Almeida Pereira	024.226.452-24	Professora	3.6.2019
01961/19	Karina da Silva Santana Maciel	834.233.622-00	Professora	3.6.2019
01961/19	Dirce Helena Justo de Fraga	744.264.510-00	Cuidador de Alunos	3.6.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00402/19

PROCESSO: 01867/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno INTERESSADAS: Lúcia Gonçalves Alencar e Célia Almeida dos Santos RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

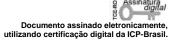
EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão das servidoras públicas que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do estado n. 1.780, de 31.8.2016, (fl.8, ID779984) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01867/19	Lúcia Gonçalves Alencar	643.700.622-68	Professora	10.05.2019
01867/19	Célia Almeida dos Santos	792.439.242-49	Psicóloga	02.05.2019

- II Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- III Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1898/2019 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVÉIS: Olvino Luiz Donde – CPF nº 503.243.309-87 – Prefeito Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF nº 029.844.726-67 – Controladora Marcos da Silva de Jesus – CPF nº 008.426.172-21 – Responsável pelo Portal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0045/2019-GABFJFS0000/2019-GABFJFS

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Versa o presente feito sobre a Auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em sua análise preliminar, a Unidade Instrutiva apresentou relatório com conclusão e proposta de encaminhamento nos termos a seguir:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir especificados:

De responsabilidade de Olvino Luiz Donde – CPF nº 503.243.309-87 – Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste/RO; Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF 029.844.726-67 – Controladora Interna do Município de Pimenteiras do Oeste/RO e Marcos da Silva de Jesus – CPF 008.426.172-21– Responsável pelo Portal Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V, VI, VII e VIII da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar:

Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018; (Item 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização).

Informação essencial, conforme art. 25, § 4° da IN n° 52/2017/TCE-RO;

Pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 e atos de julgamentos das contas de 2013 a 2017 expedidos pelo poder legislativo; (Item 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, § $4^{\rm o}$ da IN nº 52/2017/TCE-RO;

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal atualizados. (Item 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens

7.7 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.2. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, "g", da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação do inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato. (Item 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.7 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, § 4°, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste apresentou o índice de transparência de 91.10% o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsórias, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quase sejam: (art. 4° , § 2° ; art. 10, I, II; art. 11, II; art. 12, I, "c", "d", "f", "g", II, "a" e "b"; 13, III, "a" a "k", IV, "a" a "i"; art. 15, VI; art. 18, § 2° , I, III e IV e art. 20, § 1° , II da IN n° 52/2017/TCE-RO e art. 7° , VI e art. 8º da LAI).

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018;
- Pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 e atos de julgamentos das contas de 2013 a 2017 expedidos pelo poder legislativo:
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal atualizados;
- · Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato

Assim, propõe-se ao nobre relator:

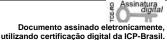
- 5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.2 do presente Relatório Técnico;
- 5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;
- 5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste que disponibilize em seu Portal de Transparência:
- · Registro das competências;
- · Estrutura organizacional (organograma);
- · Planejamento estratégico;
- · Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Resultado de cada etapa dos procedimentos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata:
- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- · Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- · Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas e enquetes);
- · Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- 3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

- 4. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
- 5. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição do corpo técnico para o fim de:
- I Notificar, via Ofício, o Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, o senhor Olvino Luiz Donde, a senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu Controladora Interna do Município de Pimenteiras do Oeste/RO e o senhor Marcos da Silva de Jesus - Responsável pelo Portal Transparência, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com essa Decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 786776, para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.2 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3°, § 2°, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO;
- II Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:
- a) Registro das competências;
- b) Estrutura organizacional (organograma);
- c) Planejamento estratégico;
- d) Versão consolidada dos atos normativos;
- e) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- f) Resultado de cada etapa dos procedimentos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata;





- g) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- h) Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- i) Carta de Serviços ao Usuário;
- j) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas e enquetes);
- k) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- III Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 91,10%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 786776:
- IV Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal Transparência;
- V Após a manifestação do Corpo Técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;
- P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1908/2019 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVÉIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522-68 – Prefeito

Ângela Cristina Ferreira – CPF nº 852.655.512-04 – Controladora Lucas Lidório Cruz Nascimento – CPF nº 007.603.872-65 – Responsável pelo Portal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0044/2019-GABFJFS0000/2019-GABFJFS

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR № 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA № 52/2017/TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Versa o presente feito sobre a Auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, que tem por

objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em sua análise preliminar, a Unidade Instrutiva apresentou relatório com conclusão e proposta de encaminhamento nos termos a seguir:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir especificados:

De responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522-68 – Prefeito do Município de Primavera de Rondônia; Ângela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512-04 e Lucas Lidório Cruz Nascimento – CPF nº 007.603.872-65 – Responsável pelo Portal Transparência.

- 4.1. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes e orçamentos; (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- 4.2. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação de informações sobre as contas do exercício de 2015, inclusive com o parecer prévio, e não apresentação dos atos de julgamento das contas anuais pelo Poder Legislativo; (Item 3.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- 4.3. Infringência ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI; (Item 3.6. Subitem 3.6.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- 4.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; (Item 3.6, subitem 3.6.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitens14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia alcançou um índice de transparência de 94,35% o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsórias, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quase sejam: (art. 15, I, art. 15, V e VI, art. 18, § 2º, I e art. 18, § 2º, I V da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2015 e parecer prévio; Atos de julgamento das contas anuais dos exercícios de 2015^a 2017 pelo Poder Legislativo;





- Indicação da autoridade designada para assegurar a cumprimento da LAI;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- 5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste Relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.4 do presente Relatório Técnico;
- 5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia adote as providências cabíveis para disponibilizar aso cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;
- 5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia que disponibilize em seu Portal de Transparência:
- · Planejamento estratégico;
- · Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança no ano vigente;
- Correção de informação confusa a respeito de diárias concedidas a Fundos;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO disponibilizando em seu menu próprio "Relatório Anual TCE"
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou pela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- 3. O Ministério Público de Contas, por meio da COTA nº 0004/2019-GPAMM, ao analisar os autos, verificou que os responsáveis ainda não tinham sido instados para apresentar suas razões de justificativas referentes às impropriedades apontadas na fase instrutória. Nesta senda opinou para que, em cumprimento e obediência ao devido processo legal e garantia do contraditório e ampla defesa, fossem adotadas as medidas assecuratórias para cumprimento do art. 5º, LV da CF/88, pelo Relator.
- É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal

- nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
- 6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição do corpo técnico e opinativo do Ministério Público de Contas para o fim de:
- I Notificar, via Ofício, o senhor Eduardo Bertoletti Siviero Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Ângela Cristina Ferreira Controladora Interna e Lucas Lidório Cruz Nascimento Responsável pelo Portal Transparência, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com essa Decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 784967, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovam perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.4 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO;
- II Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:
- a) Planejamento estratégico:
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança no ano vigente;
- d) Correção de informação confusa a respeito de diárias concedidas a Fundos;
- e) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO disponibilizando em seu menu próprio "Relatório Anual TCE"
- f) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou pela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- g) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- h) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- i) Carta de Serviços ao Usuário;
- j) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- III Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 94,35%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 784967;
- IV Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal Transparência:
- V Após a manifestação do Corpo Técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;





P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00399/19

PROCESSO: 01860/19 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2017 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé INTERESSADA: Daiane Aparecida de Souza RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 11, de 17 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do estado n. 76, de 25.4.17 (fls. 9/70, ID779955) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01860/19	Daiane Aparecida de Souza	010.699.972-01	Técnica em Laboratório	29.4.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

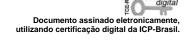
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator





(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04468/17 03696/15 (processo originário)

CATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de

Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e

Recursos Humanos

ASSUNTO: Edital n. 209/GDRH/SEARH/2015

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0504/2019-GP

MULTA, PROTESTO, ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03696/15, que, em sede de análise ao Edital n. 209/GDRH/SEARH/2015, envolvendo a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, cominou multa em desfavor das responsáveis Helena da Costa Bezerra e Carla Mitsue Ito, conforme Acórdão AC1-TC 000610/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0475/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada em desfavor da senhora Helena da Costa Bezerra está em cobrança mediante protesto, enquanto a cominada em desfavor da senhora Carla Mitsue Ito já se encontra quitada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03905/17 03205/13 (processo originário) CATEGORIA: PACED − Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Pregão

Presencial n. 06/PMJ/2013

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0505/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03205/13, que, em sede de Representação – possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 06/PMJ/2013 - envolvendo a Prefeitura Municipal de Jaru, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00019/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0476/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas remanescentes cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certidão juntada sob o ID 793400.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

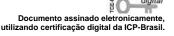
PROCESSO №: 03787/17
02002/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de
Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos
Servidores do munícipio de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0506/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há





outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02002/12, que em sede da Prestação de Contas — exercício de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de São Francisco do Guaporé, cominou multa em desfavor da responsável Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos, conforme Acórdão n. 74/2015 — 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0479/2019-DEAD, por meio da qual noticia que multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00074/15, em face da senhora Jania Maria Giuriatto Bermond Lemos, encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 793507

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03822/18
02254/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de
Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do portal de transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0507/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02254/17, que em sede de Fiscalização da regularidade do Portal da Transparência, do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00420/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0484/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00420/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 793954.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corto

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03733/18 01799/14 (processo originário)

CATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de

Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2013 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0509/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01799/14, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, cominou multa em desfavor do responsável Ernan Santana Amorim, conforme Acórdão APL-TC 00402/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0488/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada no Acórdão APL-TC 00402/18 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794007.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006040/2019

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA

ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0503/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBLIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

- 1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora cedida Isabel Cristina Ávila Sousa, assessora técnica, cadastro 990756, lotada na coordenadoria de uniformização de jurisprudência, objetivando o gozo, a partir de 2.9.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0114688).
- 2. A secretária de processamento e julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização (ID 0114915).
- 3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 195/2019-SEGESP ID 0119440) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 3º quinquênio (período de 22.3.2014 a 21.3.2019), ressaltando que não consta na ficha funcional da interessada o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.
- 4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".
- 5. É o relatório. DECIDO.
- 6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).
- 7. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).
- 8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

- 9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:
- Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

- 10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.
- 11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".
- 12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

- 13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente foi cedida com ônus para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 22.3.2014 a 21.3.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, a partir de 2.9.2019.
- 14. Ocorre que, o afastamento da servidora de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou a secretária de processamento e julgamento.
- 15. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]





Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo—se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

- 17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):
- I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: e
- II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.
- 18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.
- 19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

- VII dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.
- 20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Isabel Cristina Ávila Sousa possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0119440), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
- 21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:
- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.
- 22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.
- 23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julgo de 2019.

Conselheiro VALDVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006416/2019 INTERESSADO: SÉRGIO MENDES DE SÁ ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0502/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

- 1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Mendes de Sá, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula 516, lotado na assessoria técnica da secretaria geral de administração, objetivando o gozo de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 25.8 a 23.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0117734).
- 2. Nos termos do despacho constante no ID 0117963, a secretária-geral de administração Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos para, por fim do interesse público, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado pelo servidor, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.
- 3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 196/2019-SEGESP ID 0119473) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.8.2014 a 30.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, caso deferido o pedido, remanescerá 1 (um) mês para fruição em momento oportuno.
- 4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".
- 5. É o relatório. DECIDO.
- 6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).
- 7. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).
- 8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.





- 9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:
- Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta

- 10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.
- 11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".
- 12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

- 13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.8.2014 a 30.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição de 2 (dois) meses no lapso de 25.8 a 23.10.2019.
- 14. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0117963/2019/SGA, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pela secretária-geral de administração, diante da imperiosa necessidade do serviço, salientando que o afastamento do servidor acarretaria prejuízo ao cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho para o presente exercício.
- 15. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo—se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

- 16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):
- I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e
- II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.
- 17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.
- 18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...

- VII dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.
- 19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses da licença-prêmio que o servidor Sérgio Mendes de Sá Paz possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0119473), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
- 20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:
- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.
- 21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.
- 22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SELN: 006175/2019

INTERESSADO: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0508/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Laiana Freire Neves de Aguiar, ocupante do cargo de auditora de controle externo, matrícula 419, lotada na coordenadoria de auditoria operacional/diretoria de controle externo II, por meio do qual solicita o gozo, a partir de 1º.8.2019, de 21 dias de folgas compensatórias, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0115758 e 0115762).

Por meio do despacho constante no ID 0116051 o secretário-geral de controle externo, Bruno Botelho Piana expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas no período vindicado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 198/2019-SEGESP – ID 0119789) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e cumpriu a meta estabelecida com êxito - na 1ª e 2ª fases, computando 35 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 11, pretendendo agora o gozo de 21 dias ou, em caso de impossibilidade, a devida conversão em pecúnia. Nesse ponto, ressalta-se que remanescerão 3 dias a serem usufruídos.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretende o gozo de 21 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente, caso o pedido de fruição seja indeferido.

E, de fato, o secretário-geral de controle externo negou o gozo das folgas nos dias vindicados, considerando a necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § $1^{\rm o}$, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observandose os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela secretaria de gestão de pessoas a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, computando 35 dias de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 11, sendo que seu pleito se refere a 21 dias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o $\S~2^{\circ}$, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

"§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica". Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

 I – Deferir o pedido formulado pela servidora Laiana Freire Neves de Aguiar para o fim de converter em pecúnia 21 (vinte e um) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0119789), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

- II Determinar à Secretaria Geral de Administração que:
- a) Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 512, de 29 de julho de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006442/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 30.7 a 2.8.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares e participação em curso de pós-graduação do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 513, de 29 de julho de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006442/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos períodos de 23.9 a 2.10.2019 e nos dias 27.11 a 6.12.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão 017/2019-SEGESP

Processo SEI: 006586/2019 Assunto: Auxílio Saúde Condicionado Interessado: Samir Araújo Ramos 1. DADOS DO REQUERENTE Cadastro: 379

Cargo: Motorista

Lotação: Divisão de Transporte - DIVTRANS

Trata-se de Requerimento Geral DIVTRANS (0119299), formalizado pelo servidor Samir Áraújo Ramos, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º. o abaixo transcrito:

- Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
- I Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saude Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano





de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Termo de Adesão do Plano de Saúde UNIMED (0119309), bem como demonstrativo de cálculo (0119960), que comprovam o pagamento da despesa com o plano de saúde

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Samir Araújo Ramos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 24.07.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 29 de julho de 2019.

PAULO DE LIMA TAVARES Secretário de Gestão de Pessoas - Substituto

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004208/2019 INTERESSADO(A): LIGIA PASINI MIGUEL ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias - Folgas compensatórias não usufruídas - Indenização

Decisão nº 64/2019/SGA

Tratam os presentes autos sobre pagamento das verbas rescisórias da exservidora Ligia Pasini Miguel, exonerada, a pedido, a partir de 1º.6.2019, do cargo em comissão de Chefe de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877).

Por meio da Decisão nº 41/2019/SGA (0106711), com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, restou autorizado o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Ligia Pasini Miguel, no valor líquido de R\$ 8.020,53 (oito mil e vinte reais e cinquenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 154/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0105045).

Registra os autos que ao ser notificada sobre a Decisão nº 41/2019/SGA (0106711), a ex-servidora Ligia Pasini Miguel, por meio do email anexo ((0108386), comunicou que havia participado do Mutirão da SPJ, possuindo assim, folgas compensatórias que ainda não haviam sido usufruídas e, assim, pugnou pela conversão em pecúnia das folgas remanescentes.

Instada a se manifestar, por meio da Informação n. 29/2019/SEGESP (0116650), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] em razão da exoneração da interessada, ocorrida em 1º.6.2019, mediante Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877), esta Segesp entende que a ex-servidora faz jus, à titulo de complementação de verbas rescisórias, ao valor de R\$ 4.215,17 (quatro mil duzentos e quinze reais e dezessete centavos),

conforme demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, referente à 27 (vinte e sete) dias de folgas compensatórias adquiridas e não usufruídas."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 223/2019/CAAD/TC (0117186), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a ex servidora Ligia Pasini Miguel pretende a conversão em pecúnia dos dias de folgas compensatórias a que faz jus, no caso em decorrência de sua atuação no Plano de Ação-SPJ –Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, aprovado pela Decisão DM-GP-TC 0348/2017-GP, em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Chefe de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-2, a partir de 1º.6.2019, conforme Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877).

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e §§ 3º e 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observandose os seguintes procedimentos:

- I definição do objeto, de metas e de prazos;
- II número de servidores; e
- III periodicidade dos próximos plantões, se caso.





[...]

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 1º Dadas as peculiaridades do trabalho, poderá a Presidência fixar a produtividade em razão de horas trabalhadas ou ainda em função do número de processos apreciados.

[...]

§ 3º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução poderão ser usufruídas no prazo máximo de dois anos, a contar da data da aquisição do direito, aplicando-se, no que couber, as regras e procedimentos previstos na Resolução n. 128/2013-TCE/RO.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Pois bem. de acordo com a informação prestada pela Segesp, a referida ex servidora participou do Plano de Ação-SPJ –Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, aprovado pela Decisão DM-GP-TC 0348/2017-GP e, por cumpriu a meta estabelecida com êxito, na 1ª e 2ª fases, fez jus a 50 (cinquenta) dias de folgas compensatórias para fruição, dos quais foram usufruídos 23 (vinte e três) dias, de acordo com a declaração da Diarf 0116625 e assentamentos 0116626 e 0116628, possuindo assim, o direito residual a 27 (vinte e sete) dias de folgas compensatórias.

Neste sentido ainda, dispõe o §2º da Lei Complementar n. 859/16

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Incontroverso, portanto, que estando na época de sua exoneração, dentro do prazo prescricional do direito a fruição das folgas compensatórias, a exservidora faz jus a conversão em pecúnia do período de afastamento a que tem direito, dada a impossibilidade de gozo em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Chefe de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-2, a partir de 1º.6.2019.

Não bastasse isso, vale lembrar a luz do art. 2º, § 1º e do art. 5º, § 2º da Resolução n. 128/2013-TCE/RO, é permitido a conversão em pecúnia das folgas compensatórias decorrentes do banco de horas, da atuação durante o recesso, bem como da atuação em processos seletivos, regra essa perfeitamente aplicável no hipótese dos autos, vez que o comando constante no art. 4º, § 3º da Resolução n. 202/2016/TCE-RO, e expresso no sentido de aplicar-se, no que couber, as regras e procedimentos previstos na Resolução n. 128/2013-TCE/RO.

Desta feita, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, entendo que não há óbice para a indenização(conversão em pecúnia) das folgas compensatórias que tem direito a ex servidora Ligia Pasini Miguel.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a complementação do pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Ligia Pasini Miguel, no valor de R\$ 4.215,17 (quatro mil duzentos e quinze reais e dezessete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 213/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0113686), decorrente da conversão em pecúnia dos 27 (vinte e sete) dias de folgas compensatórias adquiridas e não

usufruídas pela referida servidora, em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Chefe de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 231, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0098877).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 26 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004927/2019

INTERESSADO(A): FABIO DE SOUSA SANTOS ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 67/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, Lotado na Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor Titular da PGETC, na Unidade da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nível TC/CDS-6, conforme autorização constante na Portaria de Designação nº 160/2018/PGE-DRH, publicada no DOE-RO n. 153, de 21.8.2018 (0108777).

Por meio da Instrução Processual n. 138/2019-ASTEC/SEGESP (0114518), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido Procurador, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 6.135,55 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 32 (trinta e dois) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0112993).

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 232/2019/CAAD/TC (0120285), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.





Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, objetivando o recebimento de valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor Titular da PGETC, na Unidade da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nível TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor Titular da PGETC, na Unidade da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nível TC/CDS-6, conforme Portaria de Designação nº 160/2018/PGE-DRH, publicada no DOE-RO n. 153, de 21.8.2018 (0108777).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.".

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o Procurador atuou em regime de substituição pelo período de 32 (trinta e dois) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 200/2019/DIFOP (0112993).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 232/2019/CAAD/TC (0120285), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor Titular da PGETC, na Unidade da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 6.135,55 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 200/2019/DIFOP (0112993).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 30 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6523/2019 Concessão: 135/2019

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE Atividade a ser desenvolvida:Tratar de assuntos relacionados aos prédios

das Secretarias Regionais do TCE-RO

Origem: Porto Velho

Destino: Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes/RO Período de afastamento: 28/07/2019 - 02/08/2019

Quantidade das diárias: 6,0 Meio de transporte: Terrestre

Processo:6523/2019 Concessão: 135/2019

Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR

Atividade a ser desenvolvida: Tratar de assuntos relacionados aos prédios

das Secretarias Regionais do TCE-RO

Origem: Porto Velho

Destino: Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes/RO Período de afastamento: 28/07/2019 - 02/08/2019

Quantidade das diárias: 6,0 Meio de transporte: Terrestre

Processo:6523/2019 Concessão: 135/2019

Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Tratar de assuntos relacionados aos prédios

das Secretarias Regionais do TCE-RO

Origem: Porto Velho

Destino: Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes/RO Período de afastamento: 28/07/2019 - 02/08/2019

Quantidade das diárias: 6,0 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 15/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003423/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de computadores desktop workstation e monitores, com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, mediante sistema de registro de preço pelo prazo de (doze) meses, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: ALESSANDRA MILANI EPP, CNPJ nº 79.053.468/0001-02 em relação ao Item 2, no valor total de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais); INFOPLEM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.042.421/0001-24, em relação ao Item 3, no valor total de R\$





27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) e, por fim, FRACASSADO em relação ao Item 1.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N.º 21/2019/DIVCT

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

OBJETO – Prestação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c"

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gestão das Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.44 – Serviços de Água e Esgoto, conforme Nota de Empenho nº 682/2019 (0096875).

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2019, posterior ao término do atual Contrato nº 021/2014/TCE-RO.

PROCESSO - 001212/2019/TCE-RO.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, o Senhor Procurador do Estado de Rondônia TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, o Senhor SERGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro da CAERD, o Senhor VAGNER MARCOLINO ZACARINI, Diretor Técnico Operacional da CAERD, e o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, Diretor-Presidente da CAERD.

DATA DE ASSINATURA - 22 de julho de 2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 27/2019-DDP

No período entre 07 e 13 de julho E foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 50 (ciquenta) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de julho de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	3
ÁREA FIM	36
RECURSOS	8

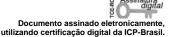
Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02054/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral
02055/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral
02056/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral

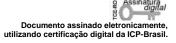
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02073/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELOISIO ANTONIO DA SILVA	Responsável





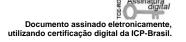
	Cumprimento de				
	Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERALDO JOSÉ ZANOTELLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ FERNANDES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA DE MONTE NEGRO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELA SANTANA AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	Interessado(a)
02074/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIÃO - SITMAR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BERNARDETE TERESA DAS VIRGENS LIMA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA	Interessado(a)
04073/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO AZEVEDO MOREIRA	Interessado(a)
04073/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GISELLE PIZA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELY DE SÁ LUNA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ IREVAN DA SILVEIRA	Interessado(a)



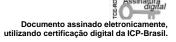
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEDILSON DE SOUZA	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÚCIA RODRIGUES LUSTOZA	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS DOMINGOS SILVA	Interessado(a)
de Acompanham Cumpriment	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velh		EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	NAZARENO VIEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOEMIA FERNANDES SALTÃO	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
PACED - Proce de Acompanham Cumpriment Execução de D	nento de Desenvo	lvimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON GOMES LOPES	Interessado(a)

Área Fim

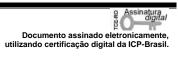
Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	Tomada de Contas Especial			AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial			DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00089/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho		BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Tomada de Contas Desenvolvimento		JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
_	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)



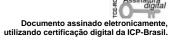
			ı		ı
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	JACKELINE COELHO DA ROCHA	Advogado(a)
0.4.000/4.0	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	MARCELO MACHADO DOS SANTOS	Interessado(a)
01399/19	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	ZENILDA RENIER VON RONDON	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANASTÁLIA DE PAULA DA SILVA	Interessado(a)
02044/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARISSON REBOUÇAS SANTANA	Responsável
02045/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANILO CESAR SPADARI	Interessado(a)
00040/40	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGÉLICA SANTOS MAGALHÃES	Interessado(a)
02046/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS BORGES DA SILVA	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	ADRIANO DA ROCHA DE ANDRADE	Interessado(a)
02047/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDILENE PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDINA APARECIDA GONÇALVES BORGES	Interessado(a)



	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOÃO VIANNEY PASSOS DE SOUZA JUNIOR	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	KELLY FELIX SOARES MARTINS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN SALES MACHADO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MÔNICA SILVA VIEIRA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	NICODENO BARBOSA SOARES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIANA ALVES DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
02048/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOYCE MICHELE MONTEIRO GOMES	Interessado(a)
02048/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02049/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIANE LEGORA BOZI	Interessado(a)
02049/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER DE OLIVEIRA GOBETTI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON LAURENTI	Responsável
02050/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOILSON MOURA DOS PASSOS	Interessado(a)
02030/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON LAURENTI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALLAN THIAGO MULLER	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS - ME	Interessado(a)
02052/19	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ESCRITÓRIO ABRAHÃO ELIAS ADVOGADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOELMA SESANA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRISCILA SAGRADO UCHIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Advogado(a)



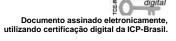
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA	Responsável
02057/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vale do Paraiso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02058/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02059/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02060/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02061/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02062/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02063/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02064/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02065/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02066/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02067/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02068/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02069/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02070/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZABETH DOS SANTOS GONÇALVES MONTEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELENA MESSIAS DOS SANTOS	Responsável
02071/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens,	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



П		1	I		T
		Infraestrutura e Serviços Públicos - DER			
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
02072/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02077/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00070/40	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDJALES BENÍCIO DE BRITO	Responsável
02078/19	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Advogado(a)
02083/19	Representação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	NIKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI - ME	Interessado(a)
02084/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANGÉLICA DA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
02085/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02086/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02087/19	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RICARDO SOUSA RODRIGUES	Interessado(a)
02088/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal Regional do Trabalho 14a Regiao	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02089/19	Projeção de Receita	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Interessado(a)
04725/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
	3				1	



20252/42	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AJUCEL INFORMÁTICA LTDA	Interessado(a)	DB/VN
02053/19	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.	Interessado(a)	RB/ST
02075/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Advogado(a)	RB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)	RB/ST
02076/19	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Paulo Curi NETO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA		Interessado(a)	DB/ST	
02079/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	SILVA MOURA		Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/PV
02080/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	DB/PV
02081/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS	Interessado(a)	DB/PV
02061/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	DB/PV
02082/40	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	DB/VN
02082/19	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO DA SILVA SIMIÃO	Interessado(a)	DB/VN
03446/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente	DB/VN
30770/10	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza Agente Administrativo Matrícula 377

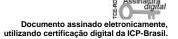
Márcia Regina de Almeida Agente Administrativo Matrícula 220

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 28/2019-DDP

No período entre 14 e 20 de julho E foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 41 (quarenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de julho de 2019.





Processos	Quantidade
PACED	4
ÁREA FIM	30
RECURSOS	7

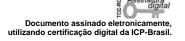
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO SOARES NETO	Responsável
02097/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEILA DA CONCEIÇÃO BRAGA COELHO DE AZEVEDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
02101/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODNEI ANTÔNIO PAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARNO VOIGT	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES MARQUES LUSTOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL	Advogado(a)
02102/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
02102/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSCAR ILTON DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO RODRIGUES DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT	Responsável
03779/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROQUE MENONCIN	Interessado(a)

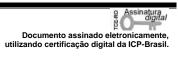
Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00089/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
00069/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)

www.tce.ro.gov.br



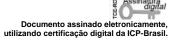
Responsável Advogado(a)
Advogado(a)
S Advogado(a)
TO Interessado(a)
Advogado(a)
Responsável
Advogado(a)
Advogado(a)
RA Responsável
Interessado(a)
O Responsável
Advogado(a)
Responsável
Advogado(a)
A Advogado(a)
OS Interessado(a)
Responsável
N Responsável
A Interessado(a)
S Interessado(a)
IA Responsável
Interessado(a)
S Interessado(a)
Responsável
DE Interessado(a)



	Concurso Público Estatutário				
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDILENE PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDINA APARECIDA GONÇALVES BORGES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOÃO VIANNEY PASSOS DE SOUZA JUNIOR	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	KELLY FELIX SOARES MARTINS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN SALES MACHADO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MÔNICA SILVA VIEIRA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	NICODENO BARBOSA SOARES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIANA ALVES DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
02049/40	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOYCE MICHELE MONTEIRO GOMES	Interessado(a)
02048/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02049/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIANE LEGORA BOZI	Interessado(a)
02043/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER DE OLIVEIRA GOBETTI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON LAURENTI	Responsável
02050/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOILSON MOURA DOS PASSOS	Interessado(a)
02030/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON LAURENTI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALLAN THIAGO MULLER	Interessado(a)
02052/19	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS - ME	Interessado(a)



			WILBER CARLOS	1	1
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	DOS SANTOS COIMBRA	ESCRITÓRIO ABRAHÃO ELIAS ADVOGADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOELMA SESANA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRISCILA SAGRADO UCHIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA	Responsável
02057/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vale do Paraiso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02058/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02059/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02060/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02061/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02062/19	Auditoria	Auditoria Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02063/19	Auditoria	Auditoria Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02064/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	COIMBRA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02065/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02066/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02067/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02068/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02069/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02070/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZABETH DOS SANTOS GONÇALVES MONTEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELENA MESSIAS DOS SANTOS	Responsável
02071/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
02072/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02077/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00070/40	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDJALES BENÍCIO DE BRITO	Responsável
02078/19	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Advogado(a)
02083/19	Representação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	NIKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI - ME	Interessado(a)
02084/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANGÉLICA DA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
02085/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02086/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02087/19	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RICARDO SOUSA RODRIGUES	Interessado(a)
02088/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal Regional do Trabalho 14a Regiao	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02089/19	Projeção de Receita	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Interessado(a)
04725/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.	Interessado(a)	RD/ST
02075/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Advogado(a)	RD/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)	RD/ST
02090/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	ELISANDRA NUNES DA SILVA	Advogado(a)	DB/ST
02090/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
02091/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO	Interessado(a)	DB/PV
02091/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	DB/PV
02093/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	VICENTE RODRIGUES MOURA	Interessado(a)	DB/PV



02099/19	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/ST
02126/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	F.S RONDÔNIA LTDA/ME	Interessado(a)	DB/ST
02126/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAURÍCIO BONI DUARTE AZEVEDO	Interessado(a)	DB/ST
02131/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza Agente Administrativo Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida Agente Administrativo Matrícula 220

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 013/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 8 de agosto de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00579/19 – Consulta Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91 Assunto: Consulta.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01903/18 – Prestação de Contas Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00 Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68

n. 221.482.722-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 – Processo n. 04154/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 25/04/2019)

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Senhora Andreia de Lima - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Advogados: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Ronaldo Furtado -OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/S -OAB n. 020/99

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

4 - Processo-e n. 01921/17 – Fiscalização de Atos e Contratos Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Sesponsáveis: Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03362/18 (Processo de origem n. 03926/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA





6 - Processo n. 02216/18 (Processo de origem n. 03926/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03926/13/TCE-RO. Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Advogado: José D'Assunção dos Santos - OAB n. 1226 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 02335/18 (Processo de origem n. 03926/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 194/2018 - Processo n. 03926/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Advogada: Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01436/19 (Processo de origem n. 00553/16) - Recurso de Revisão

Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20 Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Abdiel Neves Toledo - OAB n.10.020.

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01219/18 - Representação

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-Epp - CNPJ 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Vildimark Cardoso dos Santos - CPF n. 658.708.322-68,

Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 06/2018, Processo Administrativo n. 116/2018. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste Advogado: Renato Lopes - OAB n. 406595-B, Anselmo da Silva Ribas -OAB/SP n. 193.321

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01895/19 - Direito de Petição Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04 Assunto: Direito de Petição - arguição de suspeição da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 00550/19 (Processo de origem n. 04981/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00030/19 - Processo n. 04981/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 00549/19 (Processo de origem n. 04981/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Osvaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00030/19 - Processo nº 04981/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 00622/19 - (Processo Origem: 04981/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ádriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04981/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira - OAB n. 1546

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 03367/16 - Tomada de Contas Especial Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08, Maria da Cruz Vargas Quintao - CPF n. 595.538.472-34, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Despacho n. 0387/2016/GCPCN.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 03731/18 (Processo de origem n. 00267/12) - Pedido de

Recorrente: Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00267/12. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: José Wilham de Melo - OAB n. 3782, Edinara Regina Colla -OAB n 1123

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 00602/18 - Tomada de Contas Especial Apensos: 03008/15

Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. -CNPJ n. 39.702.550/0001-98

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 02077/19 - Acompanhamento da Receita do Estado Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva -CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de julho de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01878/18 - Prestação de Contas Apensos: 01696/18, 07052/17, 03676/16, 04445/17, 07017/17, 04134/18 Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

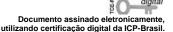
19 - Processo n. 00645/19 (Processo de origem n. 04953/02) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B





Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ÁLVES

Porto Velho - RO

20 - Processo n. 00625/19 (Processo de origem n. 04953/02) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 214/2018, proferido nos autos do Processo n. 04953/02/TCE-RO. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n.

Advogados: Escritorio Neison Canedo Sociedade Individual - 055/2016. Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara

Pereira de Mello (Processo de origem n. 4953/02)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 02276/02 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Deputado Chico Paraíba Responsáveis: Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Ordem dos Vereadores de Rondonia - Ovr - CNPJ n. 04.650.060/0001-00,

Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos à conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006. Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Rafael Miyajima - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB SP/ 177.506 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo n. 00403/10 - Tomada de Contas Especial Responsáveis: Espólio de Gabriel Lopes Bezerra - CPF n. 007.471.984-03, Maria Cristina Rev. Bruna Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 355.411.618-19. Paulo Aparecido Trindade - CPF n. 221.184.112-00, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Celia Maria Pereira dos Santos Batista - CPF n. 595.347.102-53, Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende - CPF n. 007.651.212-63, Bianca Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 374.047.808-02, Jonas Alves de Souza - CPF n. 390.106.002-20, Geneci Salete Pires Bueno - CPF n. 204.101.822-49, José Leandro da Silva - CPF n. 204.098.002-44, Antonio Fernandes de Sousa Filho - CPF n. 420.635.582-72, Benedito Machado da Silva - CPF n. 113.537.082-68, Elenir Salete Zilli - CPF n. 589.514.749-68, Rubens Narciso Graebim - CPF n. 107.184.602-78, Reginaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.727.266-20, Dirce Donadon Batista, Alessandra Simone da Silva - CPF n. 790.593.922-72, Joservaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.729.636-72, Manoel João de Lima - CPF n. 267.892.108-57, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04. Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - CPF n. 257.568.501-04, João Batista Gonçalves - CPF n. 313.133.702-82, Dionaldo Pereira - CPF n. 348.819.642-91, Jacy Alves de Souza - CPF n. 412.703.719-91, Antônio Manoel de Souza - CPF n. 050.128.518-03, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59, Luiz Carlos Nichio - CPF n. 114.938.952-49, Ademar Bueno Marques - CPF n. 085.128.502-30, Francisco Carlos Juliano Nicolielo - CPF n. 797.781.198-72, Vanderlei Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Joaquim Martins Alves - CPF n. 481.412.329-91 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 139/2012 - PLENO, proferida em 28/06/12 - possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. , Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha - OAB n. 93-A, Camila Xavier Rocha - OAB n. 2975, Edelcio Vieira -

OAB n. 551-A, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício Matrícula 109



